



MARANGUAPE PREFEITURA

Certifico, que o presente ato/instrumento legal foi publicado nesta data por afixação no quadro de avisos e publicações da Prefeitura Municipal de Maranguape, conforme disposto no Art. 23 da Lei Orgânica do Município, nos Termos Recomendados pelo STJ no Resp 105.232-CE 19960053484-6.

Maranguape, 08 de 08 de 2025
Servidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025-DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 199, 240, 242 E 245 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, **DECRETA** E EU **SANCIONO** E **PROMULGO** A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 199 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2018 (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que ocorreu o seu vencimento.

§1º. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.”

Art. 2º - Altera os §4º e §6º e, revoga o §7º do art. 240 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2018 (CTM), passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240. (...)

§4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código, devendo o ISSQN ser calculado com base no preço do serviço, observado o seguinte preceito:

- I - o prestador tenha contabilidade regular;
- II - haja previsão em contrato de prestação de serviços da obrigação de o prestador fornecer materiais;
- III - as mercadorias sejam produzidas pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação, devendo as mercadorias estarem devidamente acobertadas por nota fiscal de saída, em conformidade com o disposto na legislação tributária estadual;
- IV - o valor dos materiais fornecidos seja compatível como o tipo de obra realizada;

§6º. O valor das mercadorias que não forem produzidas pelo próprio prestador de serviços, bem como o valor daquelas produzidas no local da prestação de serviço, integram o preço do serviço;

Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br





MARANGUAPE PREFEITURA

§7º. REVOGADO.

Art. 3º - Altera o inciso XV do artigo 242 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2018 (CTM), passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 242. (...)

XV - no caso de serviço de construção ou reforma de edificações, o valor da obra será de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo ser deduzido o valor dos materiais empregados no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço, com base nos fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Art. 4º - Altera o inciso II do artigo 245 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2018 (CTM), passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 245. (...)

II - 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05, bem como nos subitens contidos nos itens 21 e 25 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, revogando-se as disposições em contrário, em especial o §7º do artigo 240 Lei Complementar Municipal n.º 001/2018 (CTM).

PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, EM MARANGUAPE, AOS 08 (OITO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2025.

ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br